



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 425/2017-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 847/2017, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, e dá outras providências”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 847/2017

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentadas a Seção V - Das Atribuições Concorrentes - ao Capítulo IV do Título II, e a Seção IV - Do Bônus de Eficiência - ao Capítulo V do Título II à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, conforme segue:

“Seção V Das Atribuições Concorrentes

Art. 34-A. Em caráter concorrente, os ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais poderão exercer as atividades de planejamento, orçamento, contábil, financeira, de controle interno, licitação e de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV Do Bônus de Eficiência

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e

II - Dívida Ativa.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo III à Lei nº 1.052, de 2002, de acordo com o conteúdo do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei com os servidores ativos e os aposentados serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na Fonte 0100 do Tesouro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de pagamento de que trata o caput deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores, no exercício das atividades constantes do artigo 34-A da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 847/2017

ANEXO ÚNICO

BONIFICAÇÃO POR CUMPRIMENTO DE META

Metas até	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais
1%	252 Pontos	176 Pontos
2%	420 Pontos	294 Pontos
3%	588 Pontos	411 Pontos
4%	671 Pontos	470 Pontos
5%	755 Pontos	528 Pontos
6%	839 Pontos	587 Pontos
7%	923 Pontos	646 Pontos
8%	1007 Pontos	705 Pontos
9%	1091 Pontos	764 Pontos
10%	1175 Pontos	822 Pontos

Major Amarante 398 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

4



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 295 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que ‘Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.’, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei institui o Bônus de Eficiência aos ocupantes dos servidores integrantes da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, o qual tem por objetivo instrumentalizar a política de estímulo da máquina fazendária para melhoria nos níveis de arrecadação de tributos.

Assim, a proposta é benéfica ao Poder Público em suas três esferas: Executivo, Legislativo e Judiciário, dotando-as de recursos para a melhor prestação de serviços, ampliando a capacidade de investimento e garantindo motivação e segurança na busca de eficiência no processo arrecadatório desempenhado pelos servidores.

Saliento que a matéria posta a essa Casa se ajusta ao modelo de Administração Gerencial ao estabelecer metas e almejar resultados, atendendo ao Princípio da Eficiência, vez que ampliará o monitoramento para alcançar o máximo de contribuintes e assegurar a isonomia no mercado.

Nesse sentido, o estabelecimento de metas no planejamento permite a implementação de um novo modelo de gestão com ênfase no monitoramento e acompanhamento dos contribuintes com a finalidade de prevenir erros, bem como realizar de forma tempestiva e com maior grau de espontaneidade a arrecadação.

Logo, a fiscalização repressiva, por meio de aplicação de penalidades, será executada apenas aos que não atendam as orientações da fiscalização fazendária, consoante gestão já adotada pela Receita Federal do Brasil e outras unidades da Federação.

Ademais, a atribuição da atividade financeira, contábil e de controle afetas à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e exercidas pelos servidores de que trata a Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, foram expressamente acrescentadas para serem praticadas de forma concorrente, a fim de conceder segurança jurídica às atividades efetuadas ao longo dos anos, sem acarretar impacto financeiro.

Assim, a aprovação da matéria legislativa está em consonância com a prática dos Princípios norteadores da Administração Pública moderna e eficiente, com metas quantificadas que estimulam o envolvimento de servidores da área em apreço, permitindo resultados concretos de suas ações e ênfase à meritocracia como motivação às ações individuais no anseio aos objetivos coletivos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrito pelo meu assessor parlamentar, com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho, 12/12/17
Hora: 10:50
M.º de F. J. Cordeiro
Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentadas a Seção V - Das Atribuições Concorrentes - ao Capítulo IV do Título II, e a Seção IV - Do Bônus de Eficiência - ao Capítulo V do Título II à Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, conforme segue:

“Seção V Das Atribuições Concorrentes

Art. 34-A. Em caráter concorrente, os ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais poderão exercer as atividades de planejamento, orçamento, contábil, financeira, de controle interno, licitação e de tecnologia da informação, no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV Do Bônus de Eficiência

Art. 39-A. Fica instituído o Bônus de Eficiência que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, em razão do cumprimento de meta de crescimento da arrecadação fixada com base na média ponderada da variação da arrecadação dos últimos 5 (cinco) anos das seguintes receitas ou outras que vierem a substituí-las:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA; e

III - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º. Inclui-se, também, no cálculo da média e do incremento previsto no caput deste artigo os valores decorrentes das receitas elencadas nos incisos I a III deste artigo, provenientes de:

I - multas de mora, correção monetária, juros de mora; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - Dívida Ativa.

§ 2º. O cálculo do crescimento da arrecadação será acompanhado por um comitê composto de representantes da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 3º. O Bônus de Eficiência de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Bônus de Eficiência será correspondente aos pontos constantes do Anexo III e serão calculados na forma do disposto no § 5º do artigo 38, aplicando-se o mesmo índice da última referência da Classe Especial de cada cargo previsto no Anexo I.

§ 5º. Terão direito ao Bônus de Eficiência os servidores da Carreira TAF:

I - lotados e em efetivo exercício na SEFIN;

II - aposentados egressos das categorias que compõem a Carreira TAF;

III - enquadrados na forma do § 2º do artigo 38; ou

IV - afastados, nos casos em que a legislação considerar como em efetivo exercício.

§ 6º. A quantidade de pontos prevista no Anexo III poderá ser fracionada em razão do cumprimento de fração da meta, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo III à Lei nº 1.052, de 2002, de acordo com o conteúdo do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei com os servidores ativos e os aposentados serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na Fonte 0100 do Tesouro.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a forma de pagamento de que trata o caput deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores, no exercício das atividades constantes do artigo 34-A da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, com a redação dada por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

BONIFICAÇÃO POR CUMPRIMENTO DE META

Metas até	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais
1%	252 Pontos	176 Pontos
2%	420 Pontos	294 Pontos
3%	588 Pontos	411 Pontos
4%	671 Pontos	470 Pontos
5%	755 Pontos	528 Pontos
6%	839 Pontos	587 Pontos
7%	923 Pontos	646 Pontos
8%	1007 Pontos	705 Pontos
9%	1091 Pontos	764 Pontos
10%	1175 Pontos	822 Pontos

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lewy".